

## **Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais**

*Competência para requerer; a defesa dos interesses dos menores; foro para fixação do pedido de indemnização*

### **SUMÁRIO:**

*I – O mecanismo de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais, cujo impulso processual pertence ao Procurador-Geral da República nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 17 da lei nº 22/2007, de 1 de Agosto é uma medida extraordinária admissível apenas em caso de grave ilegalidade ou da injusteza da decisão.*

*II – A omissão de pronúncia sobre a indemnização devida pela morte do menor determinaria a nulidade da sentença por manifestamente injusta e ilegal. No entanto, a reparação almejada poderá ser obtida em processo cível a ser intentado pelo Ministério Público, em representação do menor, junto do tribunal da primeira instância, tendo por base a sentença já transitada em julgado, atentos os princípios de justiça e de economia processual.*

*III – Da combinação dos artigos 236, “in fine”, da Constituição da República de Moçambique e da alínea d) do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, compete ao Ministério Público assegurar a defesa dos menores, ausentes e incapazes.*

### **Processo nº: 82/2009**

#### **Acórdão**

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

Ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, o Exmo Procurador Geral da República requereu a anulação da sentença proferida no processo nº 549/2008 que correu termos na 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Urbano nº 2, da Cidade de Maputo.

Sustentando o pedido, oferece os seguintes fundamentos:

#### **1. DE FACTO**

- a) No dia 11 de Outubro de 2007, José Manuel Samo, conduzindo um veículo automóvel de marca Toyota Corolla, atropelou uma cidadã que dá pelo nome de Maria Alfândega Chapo que, na ocasião levava ao colo, o seu filho, menor, de 6 (seis) meses de idade, que em vida se chamava Domingos Micas Bule;

- b) Em resultado do acidente, a criança encontrou a morte de imediato enquanto a mãe contraiu ferimentos graves que demandaram 6 (seis) meses de internamento hospitalar;
- c) Instaurado o respectivo procedimento criminal e submetido a julgamento, José Manuel Samo foi condenado na pena de 6 (seis) meses de prisão convertida em igual período de multa à taxa diária de 30,00 Mt ( trinta mil meticais), multa de 1000.00 Mt ( mil meticais) pela contravenção e máximo de imposta de justiça;
- d) Mais foi condenado o réu no pagamento de 30.000,00 Mt (trinta mil meticais) de indemnização a favor da ofendida Maria Alfândega chapo nos termos do artigo 34º do Código de Processo Penal conjugado com o artigo 56º do Código da Estrada;
- e) Todavia, o tribunal não arbitrou qualquer indemnização a favor dos familiares da vítima que pereceu em consequência do acidente de viação.

## 2. DE DIREITO

Socorrendo-se do que dispõe o nº 1 do artigo 56º do Código da Estrada e bem assim do que estabelece o artigo 16º da Lei nº 1942, de 27 de julho de 1936, o ilustre Procurador Geral da República sustenta que a sentença em apreço é manifestamente injusta e ilegal pelo que requer a sua anulação.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

No cerne da questão controvertida está a circunstância de o Acórdão proferido no processo já atrás identificado não ter fixado indemnização a favor dos familiares do menor Domingos Micas Bule, conforme se mostra de fls. 53v do apenso nº 1 dos presentes autos.

Na verdade, tendo o tribunal determinado que a morte da vítima resultou do acidente de viação imputado ao réu José Manuel Samo deveria aquela instância ter fixado indemnização a favor dos familiares da vítima que se mostrarem com direito, conforme preceitua o artigo 34º do Código de Processo Penal. Manda este comando legal que *“o juiz, no caso de condenação, arbitraré aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida”*. Já no que respeita ao *quantum* indemnizatório, o § 2º da norma referida impõe que seja determinado segundo o prudente arbítrio do julgador, que deverá atender à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, à situação económica e à condição social do ofendido e do infractor. Justificam os critérios assim fixados a natureza da reparação em processo penal que mergulhando as suas raízes no direito civil assume neste uma natureza eminentemente penal.

Resulta daí que se verifica no caso vertente, omissão de pronúncia sobre a reparação do dano causado pelo acidente de viação relativamente à vítima mortal. Manda a alínea d) do nº 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiamente,

que é nula a sentença “quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar”. Destarte, a omissão de pronúncia sobre a indemnização devia determinar a nulidade de sentença a ser declarada em sede de recurso ordinário.

Posto isto, importa analisar se o vício acima constatado justifica, só por si, o procedimento do pedido, ou seja a anulação da sentença por manifestamente injusta e ilegal com todas as consequências daí advenientes isto é, a repetição do julgamento e a produção de nova sentença. Na verdade, o ilustre Procurador Geral da República não aponta qualquer vício que torne a sentença manifestamente injusta ou ilegal. Na hipótese da anulação da sentença por manifestamente injusta ou ilegal a sentença a produzir seria em tudo igual à já existente com a única diferença de que se pronunciaria, desta feita, sobre a indemnização devida pela morte do menor Domingos Micas Bule. Este desiderato, porém, poderá ser obtido através de acção cível a ser intentada pelo Digno Agente do Ministério Público junto do tribunal a quo, em representação do menor já falecido, com base na sentença transitada em julgado. Da combinação dos artigos 236 (in fine) da Constituição da República e da alínea d) do nº 1 do artigo 4 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14/2012, de 8 de Fevereiro, compete ao Ministério Público assegurar a defesa jurídica dos menores ausentes e incapazes ( o sublinhado é nosso).

Reza o artigo 58 nº 1 da Constituição da República de Moçambique que “a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que foram causados pela violação dos seus direitos fundamentais”. Decorre do postulado constitucional a necessidade de uma protecção mais ampla do lesado com implicações directas no regime de representação conferido ao M. P. com especial realce para os menores, economicamente carenciados, ausentes e incapazes. Tal justificação encontra ainda mais fundada justificação nos casos em que a sentença penal não se tiver pronunciado sobre a indemnização civil ao arrepio do que dispõe o artigo 34º do C. P. Penal. Como se viu, o menor Domingos Bule encontrou a morte em consequência de acidente de viação, facto que, nos termos da lei, dá direito à devida, compensação. No mesmo diapasão se alinha o § 1º do artigo 32º do Código de Processo Penal quando estabelece que “o Ministério Público deverá pedir a indemnização por perdas e danos a favor do Estado, se a ela tiver direito, e (...) dos incapazes a quem seja devida, quando não estejam representados por advogado no processo”. Este dispositivo tem de ser interpretado à luz dos comandos constitucionais acima referidos no sentido de integrar a legitimidade do M.P. para representar os menores e, de uma forma geral, dos lesados em processo penal. Por sua vez, o artigo 156 do Código da Estrada, aprovado pela Lei nº 5/2011, de 11 de Janeiro, dispõe no seu nº 1 que “as acções destinadas a exigir a responsabilidade civil quando devam ser exercidas em processo penal, serão da competência do tribunal judicial em que o acidente ocorreu e seguirão processo sumário”. No caso

vertente, verifica-se a omissão de pronúncia quanto à indemnização devida pela morte do menor a ser arbitrada a favor de familiares que se mostrarem com direito a ela. Tal omissão, cuja nulidade se declara, daria lugar a provimento do pedido e conduziria à repetição do julgamento com vista a que se produza nova sentença que fixaria, desta feita, a aludida reparação. Todavia, a nova sentença a ser obtida seria, em tudo igual à posta em crise nos autos com a singular diferença de que se pronunciaria sobre a reparação em falta.

Estando a prova dos factos que deram origem à morte do menor fixados em sentença transitada em julgado, e tendo em atenção os princípios da justiça e da economia processual, a repetição do julgamento e a produção de nova sentença em nada aproveitaria pois que a reparação em falta poderá ser obtida em processo cível a ser intentado pelo Ministério Público em representação do menor. Ou seja, existe ainda um meio de reposição de justiça sem necessidade de se lançar mão de medida extrema.

Nestes termos, e pelo exposto, declaram procedente a nulidade invocada respeitante à omissão da sentença quanto à epavação devida pela morte do menor Domingos Micas Bule, com os demais sinais dos autos. Negam porém provimento ao pedido no que tange à anulação da sentença por manifestamente injusta e ilegal com fundamento de que a aludida indemnização pode ser exigida em Processo Cível a ser instaurada pelo Digno Agente do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> junto ao Tribunal da Primeira Instância, em representação do menor, tendo por face a sentença já transitada em julgado.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 21 de Agosto de 2013

*Ass: Luís António Mondlane e António Paulo Namburete*